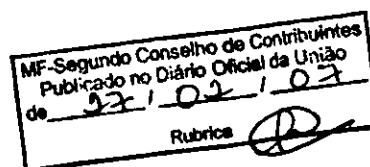




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002673/2002-78
Recurso nº : 129.258
Acórdão nº : 204-00.958



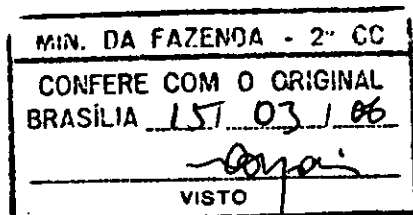
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Configurada a declaração falsa, pela informação indevida de compensação que não foi autorizada judicialmente, pois sequer existente a ação judicial, cabível o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002673/2002-78
Recurso nº : 129.258
Acórdão nº : 204-00.958

Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento eletrônico de PIS relativo aos períodos de apuração julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, decorrente de auditoria interna em DCTF (fls. 05/11), onde foi constatada declaração inexata, uma vez não comprovada a existência de processo judicial a embasar a compensação (sem DARF) perpetrada (fls. 07 e 08). Impugnado o lançamento ao fundamento de que os valores sob exação teriam sido inclusos no Refis, a DRJ Salvador julgou procedente o mesmo sob a motivação de que em relação aos períodos abarcados pelo lançamento somente o mês de julho de 1998 foi incluído naquele programa (fls. 20 e 36), mas referente a valor decorrente de auto de infração formalizado no Processo Administrativo 10510.002465/98-40.

Inconformado com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega-se que todos os débitos remanescentes do Refis, do qual a empresa fora excluída (fl. 35), teriam sido transferidos para o PAES. Demais disso, argúi que em novembro de 1999 houve retificação das DCTFs, "onde os valores declarados deveriam estar, independentemente da vontade do contribuinte no Refis e/ou PAES". Por fim, alega ter a multa aplicada natureza confiscatória, com arrimo no artigo 150, IV, da Carta Política.

Houve arrolamento de bem (fls. 68 e 69) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRÁSÍLIA	15/03/06
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10510.002673/2002-78
Recurso nº : 129.258
Acórdão nº : 204-00.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto aos valores do principal, não há dúvida que devem ser mantidos. Primeiro, porque houve informação falsa na DCTF, o que caracteriza crime contra a ordem tributária, pois visava a redução do valor de tributo a pagar calcada na falsa declaração de que possuía crédito com base em ação judicial. Restou comprovado que essa ação judicial era inexistente, sequer a recorrente fazendo menção a tal fato, o que torna a imputação fiscal, a meu juízo, inconteste. Segundo, porque alegou em sede impugnatória que o débito sob exação estava incluso no Refis, o que, conforme bem delineado pela r. decisão, também se consubstanciou em alegação, mais uma vez, falsa. Por fim, agora em sede recursal, alega, sem qualquer prova, que o valor lançado foi incluso no PAES. Como é comezinho no direito, o ônus da prova é de quem alega o fato constitutivo de seu direito. Não há nos autos qualquer documento a respeito de sua adesão aquele programa de parcelamento nem, tampouco, quais débitos teriam sido nele inclusos.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo. Contudo, tenho para mim que a multa poderia ter sido, inclusive, exacerbada, uma vez restando inconteste nos autos que houve declaração falsa tendente a pagar menos tributo, o que configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
JORGE FREIRE